

00005

## CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA		
MPV 479/2009	( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA		

AUTOR: Deputado João Dado		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
11101111				

Altere-se o art. 4º da MP nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4°. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2°-A. Serão concedidas aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

- § 1º Para os fins do disposto no caput, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.
- § 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas beneficiários de servidores, que no período de que trata o caput encontravam-se na atividade.
- § 4º Os efeitos financeiros do disposto no caput se darão a partir da data em as progressões funcionais seriam concedidas sem a vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa estender o direito a progressão financeira aos pensionistas oriundos dos servidores em atividades na data do acordo, não contemplados na presente Medida Provisória. A Lei nº 11.890/2008 concedeu direito aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007. No entanto, os efeitos financeiros compreendidos nessas progressões estavam sendo efetivados na forma do art. 3º do Decreto nº 6.852, de 15.05.2009, que garante os efeitos financeiros a partir da data em que a progressão deveria ter sido efetivada. No entanto, a texto original da MP 479, afirma que esses efeitos se darão a partir de janeiro de 2009, contrariando o acordo do Governo com as Entidades Sindicais e retirando o mérito do reconhecimento à progressão que o servidor fazia jus, pois, ao tempo que concede-lhe a progressão não se lhe reconhece o direito à percepção dos ganhos financeiros. Assim, urge modificar o artigo, como proposto acima, como medida de justiça.

Assinatura